



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**LEI Nº 17.866, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 1º** Gestão Democrática do ensino público é o processo político através do qual as pessoas na escola discutem, deliberam, planejam e solucionam problemas e os encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola, com a efetiva participação de todos os segmentos da comunidade escolar. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

**Art. 2º** A gestão democrática do ensino público municipal será concretizada mediante a observância dos seguintes fundamentos:

- I - Garantia de padrão de qualidade;
- II - Compromisso com a proficiência de todos os alunos das unidades de ensino;
- III - Participação dos segmentos da sociedade em instância, entidades e órgãos colegiados da educação;
- IV - Autonomia das unidades de ensino nas dimensões administrativa, pedagógica e financeira;

V - Transparência e eficiência em todas as etapas do processo da gestão democrática e no uso dos recursos públicos e particulares repassados ao atendimento das unidades da Rede Municipal de Ensino.

VI - Mecanismos de gestão democrática, como: *(Incluído pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

- a) Conferência municipal de educação; *(Incluído pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*
- b) Conselhos de acompanhamento e controle social das políticas educacionais: conselho municipal de educação, conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, conselho de alimentação escolar; *(Incluído pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

- c) Conferência local da comunidade escolar e |ou assembléia escolar; (*Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010*)
- d) Conselho escolar e (*Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010*)
- e) Grêmio estudantil. (*Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010*)

**CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO**

**Art. 3º** As Unidades Administrativas de Ensino do Sistema Municipal de Educação definidos dentro de critérios de modulação de acordo com o número total de alunos matriculados nas escolas, e de acordo com o número total de crianças matriculadas nas Unidades Infantis, constituídas de padrões mínimos de recursos físicos, humanos, equipamentos e materiais de consumo para funcionamento, a saber: (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

I - MÓDULO I: escola com total de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) alunos; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013*)

II - MÓDULO II: escola com um total de 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013*)

III - MÓDULO III: escola com total de 601 (seiscentos e um) a 800 (oitocentos) alunos; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013*)

IV - MÓDULO IV: escola com um total de 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) alunos; (*Incluído pela Lei Municipal nº 19.364/2013*)

V - MÓDULO V: escola a partir de um total de 1001 (mil e um) alunos. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013*)

§1º Para as escolas já autorizadas com até 100 (cem) alunos, será assegurada a designação de um diretor com 200h (sem gratificação), e um secretário escolar, e nas unidades de educação infantil, a partir de 80 (oitenta) alunos, será assegurado um coordenador de educação infantil, com 200h, e um secretário. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

§2º Somente as Unidades Administrativas de Ensino enquadradas nos módulos III, IV e V terão cargo de vice-diretor. (*Incluído pela Lei Municipal nº 19.364/2013*)

§3º O servidor investido no cargo de diretor (a) e vice-diretor (a) de escola, assim como os coordenadores das unidades de educação infantil, receberão vencimento base correspondente a 200h/aula, acrescido das gratificações previstas na legislação vigente. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

§4º Para as unidades infantis, o padrão de lotação de servidor será por modulação, de acordo com os números de crianças matriculadas, obedecendo ao seguinte critério: (*Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

a) MÓDULO I - Unidades Infantis para atendimento de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) crianças; (*Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

b) MÓDULO II - Unidades Infantis para atendimento de 121 (cento e vinte e um) a 240 (duzentos e quarenta) crianças; *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

c) MÓDULO III - Unidades Infantis para atendimento de 241 (duzentos e quarenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) crianças. *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**Art. 4º** Para o enquadramento das Unidades de Ensino da Zona Rural dentro das definições e critérios propostos no artigo 3º desta lei, fica determinado o sistema de nucleação.

Parágrafo único: O sistema de nucleação significa a reorganização das unidades escolares do espaço rural, assegurando um nível mínimo, com equipe gestora única e manutenção de recursos adequados para cada unidade e promovendo o fim do isolamento das escolas e classes externas. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

**CAPITULO II  
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I  
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES DE ENSINO**

**Art. 5º** A autonomia administrativa das unidades de ensino Municipal será garantida por:

I – provimento da função de Diretor (a) Escolar e Coordenador de Unidade Infantil, através de processo eleitoral democrático, com a participação da comunidade escolar. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

II - Garantia da participação dos representantes da comunidade Escolar e local na decisões da escola através do Conselho Escolar;

III - Provimento da função de Coordenador de Gestão Escolar junto às escolas com a finalidade de fortalecer a autonomia escolar e a cooperação entre as Unidades de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º.** A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal confere ao diretor praticar os atos necessários a administração da escola, dentro de marcos legais e normativos, desde que não sejam de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** A autonomia administrativa será fortalecida através do Conselho Escolar, instituído por normas específicas e com funções consultivas, deliberativas, recursais e fiscalizadoras, atuando como órgão de apoio ao diretor de escola e ao coordenador de unidade infantil, sem coibir sua capacidade operacional. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**Art. 8º.** O Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, instrumento de autonomia administrativa, deve ser elaborado com a participação dos segmentos da comunidade escolar, em sintonia com a política educacional do município e as prioridades e metas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A revisão das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE deve ser feita anualmente e as Unidades de Ensino terão trinta dias, a contar do início do ano letivo, para apresentá-lo revisto e adequado.

**Art. 9º.** As unidades de ensino devem também elaborar com a participação dos segmentos da comunidade escolar o seu regimento escolar interno tendo como referência o regimento escolar da rede documento específico que contém todas as normas e deliberações administrativas. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

**Art. 10** Cabe também a cada unidade de ensino, definir a implementação de suas autonomias administrativas, pedagógicas, financeiras e de novos projetos e programas com o assessoramento do coordenador de gestão escolar e do coordenador da unidade infantil. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**Art. 11** São competências do gestor escolar e do coordenador das unidades infantis, além das constantes no regimento escolar: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

I – Conhecer, interpretar, analisar e difundir junto à comunidade escolar as principais leis e normas que regem a educação no âmbito Nacional, Estadual e Municipal; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

✓ II – Aplicar e fazer cumprir as normas regimentais sobre lotação, freqüência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

III – encaminhar para a instância superior, processo administrativo disciplinar referente aos servidores, no âmbito da escola e/ou da unidade de educação infantil, ouvindo o conselho escolar dentro das normas gerais emanadas pela Secretaria Municipal de Educação; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

IV – Coordenar com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Administrativo - Financeiro - Pedagógico, através do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação;

V – pactuar as metas do plano anual da escola e/ou unidade infantil com a Secretaria Municipal de Educação nos primeiros quarenta e cinco dias do ano letivo em curso, objetivando o cumprimento das mesmas em prol do sucesso dos alunos; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

VI – operar o cotidiano da escola e das unidades de educação infantil, não permitindo alterações, interrupções, mudanças no calendário e outras interferências em questões gerenciais sem prévia reavaliação do planejamento da escola; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

VII – apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, a avaliação interna e externa da escola e da unidade infantil e as propostas que visem à melhoria na qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

VIII – acompanhar diariamente a frequência dos alunos, professores e demais servidores, comunicando aos pais e/ou responsáveis quando a ausência do aluno for superior a três dias consecutivos, a fim de assegurar a frequência diária do aluno na escola e na unidade infantil, e, sempre que se configurar omissão dos pais e/ou responsáveis acionar os órgãos competentes; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

IX – buscar parcerias para a unidade escolar de programas e projetos para colaborar com os objetivos e metas prioritárias da escola e da unidade infantil. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**SEÇÃO II  
DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES ESCOLARES**

**Art. 12** Poderão se inscrever para o cargo de diretor (a) e vice-diretor (a) de escolas municipais de Santarém, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ou licenciatura com pós-graduação na área de gestão educacional, com títulos reconhecidos pelo MEC, bem como para os cargos de coordenador das unidades infantis, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ou licenciatura com pós-graduação na área de educação infantil com títulos reconhecidos pelo MEC, e que ambos possuem experiência profissional de 02 (dois) anos no magistério, e que estejam atuando na rede pública municipal de ensino. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**Art. 13** O candidato ao cargo de diretor (a) e vice-diretor (a) de escola, bem como o candidato ao cargo de coordenador de unidade de educação infantil, deverão comprovar que tem disponibilidade de tempo para cumprir a jornada de 08 (oito) horas diárias intercaladas durante o período de funcionamento da escola e da unidade de educação infantil, respectivamente, e essa condição deverá ser mantida durante o mandato, sob pena de perda do mandato: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Parágrafo único: Fica vedada a inscrição para os cargos de diretor e vice-diretor das escolas, bem como de coordenador da unidade infantil, de profissionais que possuem



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

outros vínculos técnicos e administrativos com outras instituições públicas e privada, salvo, se as atividades externas exercidas no período noturno. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**Art. 14** Para cada Unidade Administrativa de Ensino fica limitada a inscrição de até 05 (cinco) candidatos por cargo em que haverá eleição, obedecida a ordem de inscrição. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

**Art. 15** Os candidatos deverão apresentar um projeto estratégico de gestão em três vias à Comissão Eleitoral Local da escola e da unidade infantil para qual pretendem concorrer, que versará sobre: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

I - situações e problemas educacionais que a escola e a unidade infantil, escolhidas, apresentam e quais as possíveis proposições de reflexão, intervenção e ações viáveis que conte com a participação ativa e democrática de seus membros. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

II - A Comissão Eleitoral marcará o dia e hora da assembleia geral na qual os candidatos apresentaram seu Projeto Estratégico de Gestão. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

**Art. 16 REVOGADO** *(Revogado pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

§ 1º Serão no máximo de três candidatos por escola, previamente aprovados na prova de conhecimentos, incluindo nesse número os atuais diretores que desejarem concorrer à função. *(Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

**Art. 16-A** Os candidatos interessados a concorrerem ao cargo de diretor (a) e vice-diretor (a), bem como ao cargo de coordenador de unidade infantil, escolherão a unidade escolar a qual pretendem concorrer, condicionada apresentação de um Plano de Ação e Memorial Descritivo, baseado no diagnóstico da escola e da unidade infantil, contendo resultados gerenciais e evidências comprovadas de sua capacidade de liderança. *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**Art. 17** Para efeito de inscrição dos candidatos a diretor das escolas municipais e coordenador das unidades infantis, respectivamente, fica dividido o Município nas seguintes regiões: urbana e rural. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**Art. 18** Os critérios do processo eleitoral e legitimação da assembleia geral formada pelo corpo docente, técnico-administrativo, apoio, conselho escolar, pais e estudantes, serão definidos em Edital específico. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

I - Voto universal do corpo docente, técnico-administrativo, apoio, conselho escolar. *(Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

II - Voto proporcional de pais e estudantes maiores de 12 anos correspondente a 50% dos votos apurados do corpo docente. *(Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

**Art. 19 REVOGADO** *(Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

**Art. 20** No ato da posse, o (a) diretor (a) e o (a) vice-diretor (a) de escola e o (a) coordenador (a) de unidade de educação infantil, eleitos, respectivamente, assinará um contrato de gestão contendo os compromissos a serem cumpridos durante a gestão, que será monitorado pelo Conselho Escolar e equipe técnica da SEMED. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**Art. 21** O (A) diretor (a) e vice-diretor (a) de escola, bem como coordenador de unidade infantil, terão mandato será de 04 (quatro) anos, a contar da data da nomeação, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Parágrafo único: Em caso de eleição suplementar, o prazo de duração do mandato será determinado em edital específico, para complementação de mandato. *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**Art. 22** O (A) diretor (a) e o (a) vice-diretor (a) de escola e o coordenador de unidade infantil perderão seus mandatos nos seguintes casos: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

I - Casos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município - Lei 14.899/94 (das penalidades) e regimento escolar unificado das escolas da rede municipal de ensino; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

II - Se o mandatário deixar de cumprir o mínimo de 60% (sessenta por cento) das metas fixadas no contrato de gestão para o ano; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

III - Por improbidade administrativa; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

IV - quando houver parecer circunstanciado aprovado por 2/3 dos membros do Conselho Escolar, professores, servidores da escola e da unidade infantil. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**Art. 23** Os casos omissos serão decididos por uma comissão composta por membros da entidade sindical representante dos profissionais da educação e dos servidores públicos municipais e da secretaria de educação e desporto, que regulamentará o processo em



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

editorial específico. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

**SEÇÃO III  
DOS CONSELHOS ESCOLARES**

**Art. 24** Os colegiados das Unidades de Ensino da Rede Municipal são instâncias permanentes de estudo e planejamento, debates e deliberação, acompanhamento, controle, e avaliação das principais ações da escola e das unidades infantis, tanto no campo pedagógico, como administrativo e financeiro constituindo-se em cada escola e nas unidades infantis, por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

Parágrafo único: Nos conselhos escolares em unidades de ensino localizadas em áreas de comunidades tradicionais (quilombolas e indígenas), ficará garantido assento às organizações representativas dessas populações. (*Incluído pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

**Art. 25** O conselho escolar resguardado os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas - administrativas - financeiras. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

**Art. 26** A Direção e a Coordenação das Unidades Escolares integrarão o Conselho Escolar representada pelo diretor de escola e pelo coordenador de unidade infantil, respectivamente, como membro nato e, no seu impedimento, pelo (a) vice-diretor (a) ou outro representante por ele indicado. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

**Art. 27** O conselho escolar deve ter uma composição plural que atenda aos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar como gestor escolar, representação dos pais, alunos e profissionais da educação e sua diretoria executiva deve ser composta por um presidente, tesoureiro e um secretário. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

Parágrafo único. Para fins de facilitar os trâmites burocráticos de funcionamento do conselho escolar, a diretoria executiva será presidida pelo diretor nas escolas e pelo coordenador nas unidades infantis, como membro nato, um representante dos pais para ocupar a tesouraria e um profissional da educação como secretário do conselho escolar. (*Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

**Art. 28** São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I - Elaborar seu próprio regimento com base nas diretrizes previstas nesta lei e no estatuto dos conselhos escolares das escolas públicas municipais zelando pelo seu



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

cumprimento. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

II - Criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática da comunidade escolar e local na elaboração do PDE, Projeto Político Pedagógico. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

III - aprovar o plano de aplicação financeira e apreciar a prestação de contas do (a) diretor (a) de escola e do (a) coordenador (a) de unidade infantil; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

IV - Recorrer à Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no regimento escolar;

V - analisar e apreciar as questões de interesse da escola e da unidade infantil a ele encaminhado; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

VI- analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola e da unidade infantil e contribuir para a implementação das alternativas propostas para melhoria do desempenho dos alunos; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

VII - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de diretor (a) e vice-diretor (a) da escola bem como do coordenador da unidade infantil, em decisão tomada pela maioria absoluta e com razões fundamentadas e registradas formalmente. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

**SEÇÃO IV  
DA COORDENAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR**

**Art. 29** A Coordenação de Gestão Escolar será designada pela Secretaria da Educação com a tarefa de garantir a articulação entre as Unidades de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 30** Para cada dez escolas-pólo deverá ser designado um Coordenador de Gestão Escolar com a função de articular junto a Secretaria Municipal de Educação, as condições necessárias que facilite ao gestor a administração da escola de forma autônoma.

**Art. 31** São competências do Coordenador de Gestão Escolar. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

I - Manter interlocução permanente com a secretaria municipal de educação e desporto e as unidades de ensino visando consolidar informações, orientações e os meios necessários para o funcionamento das autonomias administrativa, pedagógica e financeira. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

II - Acompanhar e avaliar com as unidades de ensino o plano de desenvolvimento da escola - PDE - o projeto político pedagógico assegurando sua consistência com as



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

diretrizes e prioridades da secretaria municipal de educação e desporto e os objetivos e metas previstos no plano municipal de educação. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

III - acompanhar assessorando o desenvolvimento das metas dos Planos Anuais de Trabalho e o desempenho das escolas e das unidades infantis, respectivamente, dando o retorno da apreciação, por meio de indicadores gerenciais, acompanhando as medidas de intervenções adotadas; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

IV - estabelecer e promover a formação continuada dos diretores das escolas e dos coordenadores de unidades infantis, garantindo canais de Comunicação para trocas de conhecimentos e experiências entre os mesmos; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

V - garantir a implementação das normas e os procedimentos da Política Educacional do Município nas escolas e nas unidades infantis; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

VI - assegurar que as escolas e as unidades infantis utilizem o programa de ensino estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação como diretriz para a elaboração de seus planos de ensino. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)

**CAPÍTULO II  
DA AUTONOMIA FINANCEIRA**

**Art. 32** A autonomia pedagógica será assegurada na garantia de cada Unidade de Ensino elaborar seu projeto político pedagógico, em consonância com a legislação em vigor, o programa de ensino, as políticas educacionais e diretrizes emanadas do sistema de ensino. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

**Art. 33** A Proposta Pedagógica das Unidades de Ensino deverá ser estabelecida no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE com a participação do seu respectivo corpo docente da comunidade local. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

Parágrafo Único: A Proposta Pedagógica, como parte do projeto político pedagógico deve incluir, além do calendário escolar, mecanismos de diagnóstico de novos alunos e critérios de enturmação, números de alunos por turma, processo de avaliação, recuperação e promoção em consonância com o regimento escolar e as portarias da secretaria municipal de educação e desporto. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010*)

**Art. 34** Compete à escola e à unidade infantil de acordo com o seu projeto político pedagógico fazer a opção pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo ensino - aprendizagem. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016*)



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**Art. 35** É de competência da equipe gestora da unidade de ensino responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores garantindo e promovendo a formação continuada dos mesmos. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

**Art. 36** Compete à equipe gestora (diretor, vice, coordenação pedagógica, coordenador de unidade infantil, e secretário/a) e o conselho escolar, colocar à disposição da Secretaria Municipal de Educação professores que não possuem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**Art. 37** A equipe gestora da escola e da unidade infantil são responsáveis em promover e assegurar o desempenho dos alunos garantindo os bons resultados dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE e no Plano Anual de Trabalho - PAT. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Parágrafo Único: Cabe à equipe gestora e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

**Art. 38** Compete à unidade de ensino através dos seus diferentes segmentos analisar os resultados da avaliação externa e se auto avaliarem por esses resultados, adotando e implementando medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

**Art. 39** O (a) diretor (a) e vice como responsável pelos resultados da escola, assim como o coordenador (a), como responsável pelos rendimentos das unidades infantis, são passíveis de sanções e até substituição, em face desses resultados. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

**SEÇÃO I  
DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO**

**Art. 40** REVOGADO *(Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

**SEÇÃO II  
DA AVALIAÇÃO EXTERNA**

**Art. 41** Os estabelecimentos da Rede Pública Municipal serão semestralmente avaliados, através de um sistema de avaliação externa coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação e desporto. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**Art. 42** Na avaliação ter-se-á como base os programas de ensino, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas no sistema de ensino.

**Art. 43** Os resultados da avaliação externa serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhados a cada Unidade de Ensino e servirão como base para reavaliação dos programas de ensino e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE.

CAPITULO III  
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

**Art. 44 REVOGADO** (*Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010*)

**Art. 45 REVOGADO** (*Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010*)

**Art. 46 REVOGADO** (*Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010*)

**Art. 47 REVOGADO** (*Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010*)

CAPITULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 48** A Secretaria Municipal de Educação e as Unidades de Ensino devem elaborar seus planos anuais e trabalho - PAT em consonância com as políticas públicas vigentes e Plano Decenal Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O Plano Anual de Trabalho - PAT devem conter diagnóstico, prioridades compatíveis, propondo metas, prazos, recursos e responsáveis pelas ações previstas. (*Redação dada Lei Municipal nº 18.392/2010*)

**Art. 49** A Secretaria Municipal de Educação e desporto deve, em articulação com a rede Estadual, promover anualmente a organização da rede física das escolas no Município através da identificação de espaços ociosos para cedência a fim de atender a demanda escolar no ano subsequente observando e respeitando as normas da unidade de ensino. (*Redação dada Lei Municipal nº 18.392/2010*)

**Art. 50** A Secretaria Municipal de Educação e desporto deve normatizar o calendário escolar do município definindo o conceito de dia letivo; contemplando o mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar previstos no Art. 24 da Lei nº 9.394/96



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

podendo o município determinar uma margem variável de segurança. (*Redação dada Lei Municipal nº 18.392/2010*)

Parágrafo único - as unidades de ensino deverão proceder às discussões junto a comunidade escolar para adaptar o calendário escolar às peculiaridades locais devendo o mesmo ser pactuado e seguido por todos. (*Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010*)

**Art. 51** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 52** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 03 de novembro de 2004.